Prefeitura Municipal de Piau
Publicado por afixação no período
De: 14/10/26 à 05/11/26
ASSINATURA DO SERVIDOR

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU - MINAS GERAIS

## LEI Nº: 482/2026

***"Institui a criação do documento de identificação da Mãe Atípica, com o objetivo de reconhecer sua condição social específica, facilitar o acesso a políticas públicas e benefícios sociais e valorizar sua função como cuidadora principal no âmbito do Município de Piau/MG e dá outras providências"***

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Documento de Identificação da Mãe Atípica, destinado a reconhecer e valorizar a condição de mães que exercem o papel de cuidadoras principais de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se mãe atípica a mulher que exerça, de forma permanente ou predominante, os cuidados, acompanhamento e assistência diária de filho, dependente ou tutelado com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou condição que demande atenção continua especializada.

Parágrafo único – Equiparam-se às mães atípicas, para os fins desta lei:

I – madrastas;

II – mães adotivas;

III – guardiãs legais;

Documento assinado digitalmente - Chave: 65b40ab1-15a9-4285-9580-301e0f0cb120
Wanderlúcio de Castro Loures - 14/10/2026 10:01:38



Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

IV – cuidadoras legalmente responsáveis;

V – responsáveis familiares devidamente comprovados.

Art. 3º - O Documento de Identificação da Mãe Atípica terá por finalidade:

Parágrafo Único. O pai, ou responsáveis, têm direitos e deveres iguais assim como a responsabilidade compartilhada no cuidado e na educação do filho com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras, com isso fica a eles garantido o direito de solicitar o documento de identificação previsto na lei.

I – garantir o reconhecimento oficial da função de cuidadora permanente;

II – facilitar o acesso a serviços públicos, políticas sociais e benefícios específicos;

III – assegurar prioridade em atendimentos na saúde, educação e assistência social, estabelecimentos comerciais, eventos culturais, esportivos e sociais promovidos ou apoiados pelo Município e demais locais em que haja atendimento preferencial previsto em lei;

IV – permitir a inclusão em programas de apoio psicológico, capacitação profissional e renda emergencial;

V – servir como comprovante de condição especial em processos administrativos.

§1º O atendimento prioritário previsto nesta Lei não exclui os direitos já garantidos às pessoas com deficiência e demais beneficiários da legislação vigente.

§2º A apresentação da carteira não substitui documentos pessoais oficiais.

Documento assinado digitalmente - Chave: 65b40ab1-15a9-4285-9580-301e0f0cb120
Wanderlúcio de Castro Loures - 14/10/2026 10:01:38



Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

Art. 4º - A emissão do documento será realizada gratuitamente pela Poder Executivo Municipal de Piau, mediante requerimento e apresentação de :

I – documento pessoal com foto;

II – comprovante de residência;

III – laudo médico da criança ou pessoa assistida;

IV – declaração de responsabilidade sobre os cuidados prestados;

V – documento que comprove o vínculo de responsabilidade ou filiação.

Art. 5º - A Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica – CIMAT deverá conter:

I – nome completo da beneficiária;

II – fotografia;

III – número de identificação;

IV – data de emissão e validade;

V – nome da pessoa assistida;

VI – QR Code ou mecanismo eletrônico de validação;

VII – símbolo oficial de identificação das mães atípicas.

Art. 6º - Os órgãos públicos municipais deverão afixar cartazes informativos em locais visíveis acerca do direito ao atendimento prioritário das mães atípicas.

Art. 7º - Os estabelecimentos privados que possuam atendimento preferencial deverão garantir o cumprimento desta Lei, respeitando a prioridade das portadoras da CIMAT.

Documento assinado digitalmente - Chave: 65b40ab1-15a9-4285-9580-301e0f0cb120
Wanderlúcio de Castro Loures - 14/10/2026 10:01:38



Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre:

I – inclusão social;

II – respeito às mães atípicas;

III – combate ao preconceito;

IV – humanização no atendimento;

V – divulgação dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para implementação e aprimoramento da CIMAT.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piau, 14 de Outubro de 2026.

**WANDERLÚCIO DE CASTRO LOURES**
Prefeito Municipal de Piau

Prefeitura Municipal de Piau - MG - Rua Silva Jardim, nº: 67, 36157-000
e-mail: contato@piau.mg.gov.br - Tel.: 08000323033

Documento assinado digitalmente - Chave: 65b40ab1-15a9-4285-9580-301e0f0cb120
Wanderlúcio de Castro Loures - 14/10/2026 10:01:38



Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.